



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.376/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da **Prestação de Contas Anual** do **Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa**, Prefeito do Município de **Ibiara/PB**, relativa ao exercício 2018, e encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 4750/4883, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 463/17**, de 09/12/2017, estimou a receita em **R\$ 29.330.479,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 15.677.547,83** e a despesa realizada **R\$ 17.769.972,73**. O total dos créditos adicionais abertos foi de **R\$ 7.477.158,34**, sendo **R\$ 6.756.138,75**, de créditos suplementares, e **R\$ 721.019,59**, de créditos especiais.
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.925.425,70**, correspondendo a **27,26%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **65,77%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.677.624,55**, correspondendo a **16,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram **R\$ 1.138.921,67**, correspondendo a **6,41%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo.
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 7.792.200,65**, correspondendo a **51,98%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 60% da RCL, previsto no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **R\$ 7.376.492,47**, correspondente a **49,21%** da Receita Corrente Líquida, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.
- O Balanço Orçamentário Consolidado resultou em **déficit** equivalente a **R\$ 2.092.424,90**. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte foi de **R\$ 589.853,46**, distribuído entre Caixa (R\$ 19.547,79) e Bancos (R\$ 570.305,67), nas proporções de 3,31% e 96,69%, respectivamente. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 1.980.149,99**;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 4.546.678,96**, correspondendo a **30,33%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **47,11%** e **52,89%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:

| Tipo de Cargo | Jan | Abr | Ago | Dez | Varição Jan/Dez (%) |
|---|------------|------------|------------|------------|---------------------------|
| Comissionado | 55 | 56 | 61 | 66 | 20,00 |
| Contratação por Excepcional Interesse Público | 2 | 8 | 8 | 8 | 300,00 |
| Efetivo | 215 | 211 | 204 | 219 | 1,86 |
| TOTAL | 272 | 275 | 273 | 293 | 7,72 |

- Foi realizada diligência *in loco* no Município no período de 11/12/2018 e 13/12/2018.
- Até a presente data consta no Sistema TRAMITA o registro das seguintes denúncias em relação ao exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.376/19

| Denúncia | Objeto | Entendimento da Auditoria |
|----------------------------------|--|---|
| Doc. TC 15.172/18 (em anexo) | Denúncia feita por ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP, acerca de possível irregularidade no Pregão Presencial 001/2018. O certame licitatório teve o objetivo de contratar empresa para fornecer estrutura para as festividades carnavalescas, nos dias 10,11,12 e 13 de fevereiro de 2018, na cidade de Ibiara. | A Auditoria apontou a ausência de evidências apresentadas pelo denunciante ou disponíveis nos arquivos desta Corte de Contas, suficientes para que se elaborasse um relatório conclusivo sobre a ocorrência de irregularidade no certame licitatório objeto da denúncia. |
| Proc. TC 12.175/18 (livre) | Cuidam os autos do Documento TC nº 53549/18 de denúncia apresentada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, apontando supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 2/2018 – CPL da Prefeitura Municipal de Ibiara. | Processo julgado, conforme Acórdão AC2 TC 780/19 , pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia. |
| Processo TC 16.787/18 (em anexo) | Denúncia apresentada pelos vereadores Damião Alves de Sousa e Marques Pereira de Oliveira (Doc. TC nº 72362/18) contra Francisco Nenivaldo de Sousa, atual Prefeito Municipal de Ibiara/PB, dando conta de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2017 e 2018. A denúncia abrange os seguintes objetos: a locação de veículo para o Gabinete do Prefeito; e a prestação de serviços de limpeza em artérias da cidade; serviços de limpeza em unidades administrativas municipais; realização de serviços de podas e seus recolhimentos; e serviços de apreensão de animais pelas artérias da cidade. | A locação de veículo para o Gabinete do Prefeito foi objeto do Pregão Presencial nº 00026/2017 (Doc. TC nº 14353/19), cuja proposta vencedora da EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA foi de R\$ 7.400,00 mensais. Ressalta-se que em 28/12/2017 o contrato de locação do veículo foi aditivado, prorrogando-se o prazo para 31/12/2018 (Doc. TC nº 14360/19). Cumpre salientar que, conforme o SAGRES, durante o exercício de 2018, não consta pagamento a maior ou em duplicidade em decorrência desta contratação. A Auditoria não constatou irregularidade na locação em questão. Ademais, os dispêndios realizados com as empresas "Magna Renata Fernandes da Silva - ME", "EMLURPE - Empresa de Limpeza Urbana Ltda" e "ELPAR - Empresa de Limpeza e Paisagismo Ltda" acarretaram em prejuízo aos cofres públicos, sendo que, no exercício de 2018, a lesão ao Erário importou em R\$ 204.630,31 , no entanto tal irregularidade foi sanada pela Auditoria no relatório de complementação de instrução (fls. 5265/5272), haja vista a ausência de critérios objetivos razoáveis na instrução inicial. Por fim, os tópicos da denúncia relativos ao exercício de 2017 estão sendo analisados no Processo TC 16.788/18 . |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.376/19

Além desses aspectos, a Unidade Técnica de Instrução constatou irregularidades em seus relatórios (fls. 3852/3878 e 4750/4883), o Prefeito Municipal, **Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa**, foi intimado e apresentou defesas (fls. 4413/4609 e 4893/5223). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa (fls. 5232/5253), concluindo restarem algumas irregularidades.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, através de cota (fls. 5256/5262), opinou pelo retorno dos autos à Auditoria, com vistas à reanálise do item concernente à **“Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 204.630,31”**, nos termos ali sugeridos.

Após complementação de instrução (fls. 5265/5272), a Auditoria entendeu pela **supressão da imputação de débito** haja vista a ausência de critérios objetivos razoáveis na instrução inicial. Desta forma, remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;

Segundo a Auditoria (fls. 4752/4753), foram abertos e utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 102.020,00**. A Lei nº 458/2017 (fls. 4433) autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento no exercício 2017. Verifica-se que a autorização de abertura de crédito especial da referida Lei, foi para o ano de 2017, porém a abertura dos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 102.020,00, foi realizada no exercício 2018. Desta forma, manteve a irregularidade.

O defendente explica que em dezembro/2017 foi promulgada a **Lei nº 458/2017** (em anexo), de 11 de dezembro de 2017, com aplicação para o exercício financeiro seguinte (2018). A referida lei autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 102.020,00, porém, sob a égide da norma constitucional mencionada, teve sua vigência no exercício de 2018, na forma do **Decreto nº 03/2018**, de janeiro de 2018, e, portanto, incorporado ao orçamento anual de 2018. O montante em apreço foi utilizado no mês de janeiro de 2018, conforme recursos recebidos, provenientes de parceria com o Governo do Estado da Paraíba. Ressalte-se que, apesar de a norma legal municipal que autorizou a abertura do crédito ter sido promulgada no final do ano de 2017, a mesma encontrava-se vigente no início do exercício financeiro seguinte, tendo em vista que sua promulgação ocorreu dentro do período dos últimos quatro meses do exercício.

2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a Equipe Técnica (fls. 4752/4753), houve créditos adicionais – suplementares ou especiais - abertos com a indicação dos recursos inexistentes ou sem sua indicação, no total de **R\$ 185.891,00** (art. 167, inc. V, CF). Por ocasião da análise de defesa, foi realizada consulta ao SAGRES, verificando-se que o **Decreto nº 008/2018**, no valor total de R\$ 164.000,00, com anulação de R\$ 14.000,00, porém, não há indicação de excesso de arrecadação, como citado na referida defesa. Quanto à reserva de contingência no valor de R\$ 1.509.317,08, de acordo com o QDD apresentado, constata-se que não houve relação/compensação entre esta contingência com os créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos no valor de R\$ 185.891,00. Verificou-se ainda no SAGRES 2018, que o total de receitas foi de R\$ 20.435.623,55, valor menor do que está no art. 2º da LOA/2018 (Lei Nº 463/2017), que indica o total de R\$ 29.330.479,00, comprovando que não houve excesso de arrecadação.

O gestor argumenta que todos os decretos estão com a devida indicação dos recursos correspondentes. Conforme o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD consolidado, demonstra-se que a diferença encontrada de suplementação, subtraindo-se a anulação, chega ao montante em números redondos de R\$ 150.000,00, que se justifica na cobertura do excesso de arrecadação, e não pela anulação de dotação. Com relação ao crédito adicional no valor de R\$ 164.000,00, o art. 2º do Decreto nº 08/2018 esclarece que a cobertura para abertura do crédito adicional se deu por conta de anulação de dotação (R\$ 14.000,00) e de excesso de arrecadação (R\$ 150.000,00). A Auditoria apurou o excesso de arrecadação pelo total da receita arrecadada, subtraindo a despesa realizada. De acordo com o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, deve se analisar o excesso de arrecadação por fonte/destinação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.376/19

e não mediante a sua totalidade. Quanto à diferença de R\$ 35.891,00, foi encaminhado ao TCE/PB, no mês de fevereiro/2018, o Decreto nº 005/2018, corretamente elaborado, contendo as anulações alteradas. Ocorre que, no mês de março/2018, foram apagados dados do Decreto, sem intenção, por erro do usuário que estava trabalhando no banco do mês de maio. No entanto, a contabilidade evidencia em seu QDD e Decretos em anexo a real posição da movimentação orçamentária. Por fim, caso o Órgão de Instrução entenda remanescer a falha, o saldo de dotações demonstrada no QDD em anexo é de R\$ 1.509.317,08, restando suficiente para cobrir o valor apurado.

3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.092.424,90;

A Auditoria constatou, no final do exercício de 2018, déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 2.092.424,90**, equivalente a **13,35%** da receita orçamentária arrecadada.

O responsável contra-argumenta (fls. 5236), em suma, que as disponibilidades do exercício de 2017 para 2018, na quantia de R\$ 1.693.808,08, devem ser adicionadas à receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 (R\$ 15.677.547,83), totalizando o montante de **R\$ 17.371.348,91**. Quanto à despesa de **R\$ 17.769.972,73**, esclarece que algumas despesas foram empenhadas e pagas com coberturas nas disponibilidades do exercício anterior, e não com as receitas efetivamente arrecadadas em 2018. De maneira que não se pode descartar o somatório dos recursos disponíveis, tendo em vista que a despesa foi computada considerando-se os empenhos custeados com as disponibilidades mencionadas. Desta forma, encontra-se um **déficit de apenas R\$ 398.623,82**, que se justifica nos resquícios deixados pela gestão passada, que desamparou os restos a pagar em mais de quinhentos mil reais sem suficiência financeira.

4. Descumprimento de norma legal;

Conforme a Auditoria, com base em informações constantes no painel de medicamentos contido no sítio eletrônico deste Tribunal, <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, verifica-se a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ou muito próximos ao vencimento, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos. Ressaltou que foi emitido o ALERTA 00673/18 (fls. 713), em 10/09/2018, informando ao Gestor sobre o fato, todavia, não há indicações de que foram adotadas medidas no sentido de corrigi-lo.

O Gestor explicou que ao tomar conhecimento da impropriedade, o Município de Ibiara prontamente tomou as providências, assegurando que tal falha não mais ocorrerá. Ressaltou que há, por parte dos servidores responsáveis pela aquisição e distribuição de remédios, atenção redobrada no que tange ao prazo de validade dos medicamentos. Por fim, frisou que os medicamentos estão sendo adquiridos na proporção da necessidade de sua utilização pela população assistida, justamente para que os mesmos não se tornem inservíveis.

5. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no importe de R\$ 430.000,44;

Conforme a Auditoria (fls. 4761/4762), constatou-se a utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no importe de **R\$ 430.000,44**, conforme discriminado às fls. 3914/3920, razão pela qual, esse montante deve ser restituído à conta corrente do FUNDEB. São despesas com limpeza de artérias da zona urbana, manutenção das galerias de esgotos da cidade, retirada de entulhos, aquisição de gêneros alimentícios, pães, bolos e carne bovina para a merenda escolar, locação de som e instrumentos musicais para apresentação de quadrilhas etc. Para a Equipe Técnica (fls. 5241/5242), as alegações defensivas giram em torno da compensação do uso de recursos próprios (inclusive IR) em objetos do FUNDEB com o desvio de finalidade dos recursos do fundo. No entanto, a Auditoria entende que tal procedimento não é possível, uma vez que a legislação prevê que os recursos que saem da conta do FUNDEB devem ser investidos estritamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 21 e 23 da Lei nº 11.494/07).

O interessado reconhece a irregularidade (fls. 4898/4903), deduz o valor de **R\$ 138.678,85**, referente às retenções de IR e consignações de empréstimos não repassadas na sua totalidade pela conta do FUNDEB. Faz alguns cálculos e se compromete a restituir à conta do FUNDEB a monta de **R\$ 279.569,48**, com o fito de sanar a referida impropriedade. Sendo um valor considerável, optou por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.376/19

dividir o valor em **parcelas** que não comprometam o bom andamento da gestão. Não houve dolo ou dano ao erário, mas apenas um **trocadilho das contas** com titulação parecidas, como é o FPM e FEB. No entanto, já está sendo corrigido a partir de março/2019, onde comprova-se a transferência de **R\$ 85.000,00** (fls. 4464/4466). A **falha** é de natureza **formal**. A aplicação em MDE foi de 27,75% da receita de impostos e transferências, superando o índice em 2,75%, correspondente ao montante de **R\$ 295.167,78**, que é superior ao valor apontado pela Auditoria como pagamentos em objeto estranho à natureza do FUNDEB quitados na conta do Fundo, por isso essa diferença deve ser levada em consideração para a cobertura dos gastos com o FUNDEB

6. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor estimado de R\$ 623.692,74;

Para a Equipe Técnica (fls. 4768 e 5242/5245), a estimativa do valor não recolhido ao Regime Geral de Previdência Social, durante o exercício de 2018, foi de **R\$ 623.692,74**. Durante o exercício em análise foram pagas ao RGPS obrigações patronais no total de **R\$ 905.171,92**, correspondendo a **58,92%** do valor total estimado (**R\$ 1.536.131,55**).

De acordo com a defesa (fls. 4903/4907), deve ser levado em consideração o salário-família de **R\$ 27.529,91** e salário maternidade, **R\$ 62.206,96**, pagos no exercício de 2018, perfazendo um montante de **R\$ 89.736,87**. Daí, o montante a ser considerado, nessa visão, como parte patronal paga é de **R\$ 912.438,81**. Não pode ser tomado por base o cálculo único, levando em consideração apenas o total dos gastos com pessoal para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS, como 1/3 de férias e outros. Deixou de ser computado o valor de **R\$ 82.469,98** que corresponde a **despesas de exercícios anteriores em favor do INSS**, conforme informações do SAGRES. Por essa razão, necessário de faz, considerar os valores pagos em 2019, que estão com competência de 2018. Esse montante corresponde a **R\$ 158.204,96**. Vejamos que esse valor de **R\$ 158.204,96** somado ao já apurado valor de **R\$ 912.438,81**, dá um montante pago de patronal equivalente a **R\$ 1.070.643,77**, o que corresponde a **69,11%**. Dessa forma o valor não recolhido reduz para **478.419,65**. A título de Parcelamentos de dívidas com o INSS pagos em 2018 chegamos ao montante de **R\$ 102.196,93**. Necessário se faz ainda, observar que o Município pagou da Parte Segurado o valor de **R\$ 667.136,25**. Acosta o parcelamento efetuado no exercício de 2018 e em andamento de novo parcelamento que incluirá o resquício restante. Assim, sendo anexa Certidões Negativas de Débitos da Receita Federal **com validade até 18/08/2019**, para comprovar que o Município encontra-se regular com suas obrigações (fls. 4467 a 4492).

7. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.980.149,99.

O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit financeiro, no valor de **R\$ 1.980.149,99** (fls. 4755).

O defendente anexa o Demonstrativo do Balanço Patrimonial – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros - por conta PCASP. Veja-se que do lado do Ativo financeiro temos **R\$ 679.498,11** e do lado do Passivo temos **R\$ 2.117.687,30**, o que gera um déficit de **R\$ 1.438.189,19**. Agora, com o real Déficit financeiro, devidamente comprovado com os anexos já enviados, tem-se a dizer que esse Déficit já se encontra reduzido em **54,22%**. Isso porque houve até a presente data, o pagamento de Restos a Pagar, na ordem de **R\$ 779.920,95** (ver relação dos empenhos pagos), conforme relação em anexo, o que diminui esse déficit para **R\$ 658.268,24**.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu em 08/06/2020 o **Parecer nº 630/20** (fls. 5275/5288), com base, em suma, nas seguintes considerações:

No que tange à **“abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa e sem devida indicação dos recursos correspondentes”**, **discorda** do entendimento da Auditoria, quanto à **ausência de autorização legislativa**, pois a Constituição Federal não faz qualquer restrição quanto à constar na lei autorizativa expressa permissão para que os créditos especiais ou extraordinários autorizados sejam utilizados no exercício seguintes, apenas exige que a lei autorizativa seja editada nos últimos quatro meses do exercício, conforme artigo 167, §2º, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.376/19

Acompanha o entendimento da Auditoria quanto à abertura de crédito especial **sem a indicação dos recursos correspondentes**, contrariando o artigo 167, V, da Constituição Federal. A abertura de créditos especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em flagrante desrespeito ao disposto em norma constitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, significativa mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade e do planejamento. Dessa forma, a irregularidade, além de contribuir para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em apreço, deve ensejar ao Gestor a **aplicação de multa** prevista no artigo 56, II, da LOTCE.

Pertinente ao “**déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 2.092.424,90**” e “**déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.980.149,99**”, a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu na situação em apreço, porquanto a Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação da arrecadação da receita e controle da despesa, bem como não manteve o equilíbrio das contas do erário, cabendo **recomendações** de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da **cominação de multa** pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto ao “**descumprimento de norma legal**”, no tocante ao exame do Painel de Medicamentos, a falha em comento enseja **aplicação de multa** por descumprimento da norma retromencionada (art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte), bem como **recomendação** à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”, disponíveis em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-paraaquisicoes-publicasdemedicamentos>.
<http://www.ensp.fiocruz.br/portalenp/judicializacao/pdfs/284.pdf>.

Em relação à “**utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo no montante de R\$ 430.000,44**”, observa-se que recursos do fundo foram utilizados para o financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, prática vedada pelo art. 23, I, da Lei nº 11.494/2007 e constitui irregularidade insanável, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa – RN – TC Nº 08/2010. Este Parquet apenas **discorda da Auditoria** quanto ao valor a ser devolvido pela Prefeitura à conta específica do FUNDEB, uma vez que foi comprovado pelo interessado o depósito na conta do Fundeb no valor de **R\$ 85.000,00**, conforme documentos de fls. 4464/4466. Dessa forma, diante do desrespeito as determinações da Lei nº 11.494/2007 e da Resolução Normativa – RN – TC Nº 08/2010, a irregularidade constatada deve contribuir para **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em apreço e ensejar **aplicação de multa** ao Gestor nos termos do art.56 da LOTCE. Também deve ser devolvido pela Prefeitura à conta específica do FUNDEB o montante de **R\$ 345.000,00**.

Referente ao “**não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao INSS no montante de R\$ 623.692,74**”, o Parquet acompanha integralmente o posicionamento e os cálculos apresentados pela Auditoria. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do Tribunal de Contas, além da **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas prestadas, cabe cominar **multa pessoal** ao Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ibiara, **Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa**, relativas ao exercício de 2018;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.376/19

4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Gestor para comprove a devolução à conta do FUNDEB do valor de **R\$ 345.000,00**, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos;
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; promover a redução do déficit financeiro, orçamentário e da dívida pública; observar o artigo 167, V, da Constituição Federal, quando da abertura de créditos especiais; utilizar os recursos do FUNDEB para manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme estabelecido na Lei nº 11.494/2007; e efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias;
7. **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes pontos:

1. De fato, como alegou o defendente e, em **harmonia** com o *Parquet*, existiu lei autorizativa para a abertura de créditos adicionais especiais, no valor de **R\$ 102.020,00**, a saber, a **Lei nº 458/2017**, de 11 dezembro/2017 (fls. 4432/4435), com vigência para o exercício financeiro de 2018. A hipótese está prevista na exceção do Art. 167, §2º da Constituição Federal, *que* apenas exige que a lei autorizativa seja editada nos últimos quatro meses do exercício, como assim ocorreu.
2. Durante o exercício em análise, segundo a Auditoria, foram pagas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS obrigações patronais no total de **R\$ 905.171,92**, correspondendo a **58,92%** do valor total estimado (**R\$ 1.536.131,55**) e deixaram de ser recolhidas obrigações a este título no montante de **R\$ 623.692,74**, representando **40,60%** do valor devido.
3. Quanto à devolução de recursos para a conta do FUNDEB, tendo em vista a utilização dos recursos em objeto estranho à finalidade do Fundo, no montante de **R\$ 430.000,44**, o próprio gestor reconhece a falha, embora em valor menor, entendendo que houve um trocadilho de contas (FPM e FEB), mas que considera de cunho formal. Através dos comprovantes de fls. 4464/4466, já houve a transferência de **R\$ 85.000,00**, remanescendo ser restituído à conta do FUNDEB a importância de **R\$ 345.000,00**, com recursos da Prefeitura.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (**16,73%**), educação (**27,26%**), FUNDEB (**65,77%**), os recolhimentos previdenciários feitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, representando **58,92%** do valor estimado, bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, VOTO, em **dissonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. *Emitam Parecer FAVORÁVEL* à aprovação das contas do **Sr. FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**, Prefeito do Município de **Ibiara/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.376/19

2. *Julguem REGULARES COM RESSALVAS* os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. **FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**, Prefeito do município de **Ibiara/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
3. *Declarem Atendimento PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. *Apliquem-lhe MULTA pessoal*, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. *Determinem-lhe* a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de **R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais)**, equivalente a **6.662,80 UFR-PB**, com recursos próprios do Município, decorrente do pagamento de despesas fora dos objetivos do referido Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
6. *Comuniquem* à Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
7. *Recomendem* à atual Administração Municipal de **Ibiara/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.376/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Ente: **Prefeitura Municipal de Ibiara/PB**

Gestor Responsável: **Francisco Nenivaldo de Sousa (Prefeito)**

Patronos/Procuradores: **Advogada Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896) e**

Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB/PB 5.714)

Prestação de Contas Anual – Exercício 2018.
Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão.
Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa.
Determinação. Comunicação à Receita Federal do
Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0269/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.376/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Ibiara/PB**, **Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa**, relativa ao exercício 2018, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**, Prefeito do município de **Ibiara/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. **Declarar Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinar-lhe** a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de **R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais)**, equivalente a **6.662,80 UFR-PB**, com recursos próprios do Município, decorrente do pagamento de despesas fora dos objetivos do referido Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
6. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Ibiara/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 12:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL